



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000961638**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237246-51.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EL CAMINO COMUNICAÇÃO LTDA., é agravado MYGLOSS FRANCHISING S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**MOURÃO NETO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2237246-51.2019.8.26.0000**

**Voto n. 19.404**

**Comarca:** São Paulo (Foro Central – 8ª Vara Cível)  
**Agravante:** EL CAMINO Comunicação Ltda.  
**Agravada:** MYGLOSS Franchising S/A

**MM. Juiz:** *Helmer Augusto Toqueton Amaral*

**Civil e processual. Ação de cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido principal de julgamento antecipado parcial do mérito e subsidiário de concessão de tutela de evidência.**

**Não pode ser compelido o juiz a proferir julgamento antecipado parcial do mérito, se ainda não formou seu convencimento acerca dos fatos. Indeferimento do pedido de tutela de evidência que é corolário lógico da rejeição do pedido principal.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Relatório.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EL CAMINO Comunicação Ltda. contra decisão proferida na ação de cobrança que propôs em face da MYGLOSS Franchising S/A, que indeferiu os pedidos de julgamento para “*imediate análise dos pedidos (a) e (c) deduzidos na petição inicial (fl. 10), nos termos do art. 356 do CPC, sem prejuízo de posterior análise do pedido relativo aos valores variáveis*”, ou, “*subsidiariamente, caso assim entenda esse MM. Juízo, seja concedida tutela de evidência, tendo em vista que a MyGloss não ofereceu resistência ou trouxe dúvida, para o fim de autorizar o imediato início de cumprimento de sentença provisório para recebimento dos valores fixos (pedido a) e da multa contratual (pedido c)*” (fls. 1.501 dos autos originais).

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela recursal

e pela reforma do *decisum*, a fim de que “(i) cassando a r. decisão interlocutória, determinar o imediato julgamento dos pedidos incontroversos (valor fixos mensais e multa contratual), ressalvada a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura (Art. 1.013, §3º, III do CPC), hipótese em que este E. Tribunal poderá apreciar desde logo tais pedidos para julgá-los procedentes; (ii) subsidiariamente, conceder a tutela de evidência almejada e autorizar o imediato início de cumprimento de sentença provisório para recebimento dos valores fixos (pedido a) e da multa contratual (pedido c)” (fls. 1/12).

Pedido de concessão de tutela recursal que não foi deferido.

Sem contrarrazões, porquanto se trata de contraditório inútil, sem olvidar que se operou a revelia na origem.

## II. Fundamentação.

### **Este agravo não comporta provimento.**

Depreende-se dos autos que a ora agravante e a ora agravada celebraram em 5 de agosto de 2015 “*contrato de prestação de serviços especializados (...) no âmbito e nas áreas de publicidade e propaganda nos ambientes off-line, on-line, PDV e promoção*”.

O ajuste previa que a contratada, ora agravante, receberia uma remuneração mensal e outra variável, “*em percentuais sobre as notas fiscais de veículos e fornecedores, a ser paga conforme a divulgação das mídias e produções da MYGLOSS (Cláusula 2.2 do CONTRATO), nos seguintes patamares: i. 20% (vinte por cento) do valor bruto de todas as veiculações de mídia contratadas, a título de "Honorários de mídia"; e ii. 15% (quinze por cento) do valor bruto dos serviços de terceiros contratados para qualquer produção de terceiros, a título de "Honorários de produção*”.

Ocorreu, todavia, que a contratante, ora agravada, deixou de efetuar os pagamentos ajustados, dando ensejo à instauração desta demanda, no

qual a contratante, ora agravante, postula a condenação daquela ao pagamento: “a) Do valor de R\$ 168.803,80 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e três reais e oitenta centavos), correspondente às remunerações mensais (Cláusula 2.1 do CONTRATO), acrescidos de juros de mora e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito; b) Do valor das remunerações variáveis nos patamares abaixo especificados, extraídos das notas fiscais de veículos e fornecedores pagas pela divulgação das mídias e produções da MYGLOSS (Cláusula 2.2 do CONTRATO), cujo montante final será apurado em posterior fase de liquidação de sentença: i. 20% (vinte por cento) do valor bruto de todas as veiculações de mídia contratadas; e ii. 15% (quinze por cento) do valor bruto dos serviços de terceiros contratados para qualquer produção de terceiros. c) Do valor de R\$ 41.724,42 (quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente à multa contratual prevista na cláusula 7.5 do Contrato firmado pelas partes” (fls. 1/11 dos autos originais).

A ora agravada foi citada por via postal, não tendo, todavia, apresentado contestação (fls. 1.407 e 1.417 dos autos originais).

Certificado o decurso do para oferecimento da contestação, o Juízo *a quo* determinou que, “em relação à remuneração variável (cláusula 2.2), deve o requerente apresentar as notas fiscais que embasam a cobrança, apresentando ainda planilha discriminada de débito” (fls. 1.418 dos autos originais).

Em atenção a esse comando, a ora agravante protocolou a petição de fls. 1.445/1.446 dos autos originais, postulando a intimação da ora agravada a “apresentar em Juízo todas as notas fiscais de veículos e fornecedores envolvendo a divulgação das marcas MYGLOSS e MYGLOSS EXPRESSION, entre outras que tenham sido desenvolvidas pela EL CAMINO”, ou a fim de que “os veículos e fornecedores, a serem oportunamente indicados, sejam intimados, nos termos do art. 401 do CPC2, a exibir as notas fiscais envolvendo as marcas MYGLOSS e MYGLOSS EXPRESSION, entre outras que tenham sido desenvolvidas pela EL CAMINO”.

Esse pedido foi indeferido pela decisão de fls. 1.447 dos autos originais, ao fundamento de que a questão já havia sido dirimida pela decisão de fls. 1.418 dos autos originais, dizendo que não havia a acrescentar, mas acrescentando que se tratava de “*documento essencial para o fundamento da empresa, inclusive em aspecto tributário*”, seguindo-se o manejo, pela ora embargante, dos embargos de declaração de fls. 1.449/1.452 dos autos originais, rejeitados pela decisão de fls. 1.453 dos autos originais.

Contra essa decisão a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2051051-55.2019.8.26.0000, provido por esta C. Câmara, para deixar assentado que, caso acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, a determinação do quantum relativo à remuneração variável será feita na fase de liquidação (por artigos).

Por meio da petição de fls. 1.497/1.500 dos autos originais, a ora agravante postulou: (i) “*o julgamento dos pedidos nesta ação seja cindido, com imediata análise dos pedidos (a) e (c) deduzidos na petição inicial (fl. 10), nos termos do art. 356 do CPC, sem prejuízo de posterior análise do pedido relativo aos valores variáveis*”; ou (ii) “*subsidiariamente, caso assim entenda esse MM. Juízo, seja concedida tutela de evidência, tendo em vista que a MYGLOSS não ofereceu resistência ou trouxe dúvida, para o fim de autorizar o imediato início de cumprimento de sentença provisório para recebimento dos valores fixos (pedido a) e da multa contratual (pedido c)*”.

O Juízo *a quo*, na decisão de fls. 1.501 dos autos originais, entendeu ser “*inviável por ora o julgamento da demanda pois a documentação solicitada pelo juízo não foi apresentada. Pelo mesmo fundamento, indefiro a tutela de evidência requerida, vez que, apesar da revelia, não se aplicam quaisquer das hipóteses do art. 311, do CPC*”.

O *decisum* foi atacado por embargos de declaração, rejeitados pelo juiz da causa (fls. 1.503/1.506 e 1.508 dos autos originais), seguindo-se a interposição deste agravo de instrumento.

Pois bem.

Com este recurso o ora agravante pretende que este órgão colegiado imponha ao Juízo *a quo* o julgamento antecipado parcial do mérito, conforme narrado nas razões recursais, o que é impraticável neste grau de jurisdição, porquanto a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato, e nesse sentido, evidente que o magistrado não estabeleceu, efetivamente, seu próprio convencimento acerca dos fatos trazidos pelo ora agravante.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o artigo 356 do Código de Processo Civil, “*na prática, ainda que se interprete o termo “incontroverso”, do CPC 356 I, no sentido restritivo, como sendo o ponto afirmado pelo autor na petição inicial sobre o qual o réu não opôs resistência na contestação, o resultado será idêntico ao aqui proposto: aplicar-se o CPC 356 e o juiz poderá julgar o mérito antecipadamente, independentemente de haver controvérsia, caso esteja comprovada (e o juiz se convença disso) a verossimilhança da alegação do autor quanto ao ponto controvertido pelo réu, mas indiscutível (“incontrovérsia relativa”)*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 969, sem negrito no original).

De acordo com Ernane Fidélis dos Santos, “*não é cabível recurso contra despacho que manda prosseguir o processo, sem julgamento antecipado*”, porquanto “*qualquer pronunciamento superior que forçasse o juiz de grau inferior a proceder de maneira diversa não estaria reformando decisão, propriamente, mas sim penetrando na órbita de independência funcional do julgado, obrigando-o a decidir, de certo modo, contrário a seu próprio pensamento*”, ou seja, “*tribunal que entender deva o juiz proferir julgamento antecipado não está exercendo função específica de instância recursal, mas interferindo diretamente no ato de vontade do julgador, subtraindo-se a liberdade que deve orientar as decisões jurisdicionais*” (Manual de Direito Processual Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. Volume I, página 387).

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Suspensão do feito em razão de afetação a recurso repetitivo pendente de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1016), na forma do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil. Irresignação. Pretensão de julgamento antecipado de mérito quanto à parcela não suspensa. Indeferimento. Faculdade conferida ao juiz de julgar conforme o estado do processo. Juiz que dirige o processo, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de imposição de julgamento parcial do mérito (artigo 356, CPC). Precedentes desta Câmara e do E. Tribunal. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** (3ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2189721-73.2019.8.26.0000 – Relator Donegá Morandini – Acórdão de 4 de outubro de 2019, publicado no DJE de 9 de outubro de 2019, sem grifo no original).

**Agravo de Instrumento. Ação de Divórcio. Indeferimento de pedido de julgamento antecipado parcial do mérito. Possibilidade e não imposição ao juiz do julgamento parcial de mérito. Julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC) que é uma modalidade do julgamento conforme o estado do processo. A novidade não retirou do juiz a liberdade para direção do processo (artigo 139 do CPC). Na direção do processo tem o interesse de entregar imediatamente a tutela jurisdicional. Ainda que as questões tenham caráter privado, instaurado o processo as regras são de ordem pública, e não cabem as partes ditar o ritmo do processo, contrariando o Estado Juiz. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (8ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2126616-59.2018.8.26.0000 – Relator Silvério da Silva – Acórdão de 21 de setembro de 2018, publicado no DJE de 25 de setembro de 2018, sem grifo no original).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COBRANÇA – SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO – ARTIGO 356, DO CPC – O JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO É FACULDADE DO MAGISTRADO, CABENDO A ELE EXCLUSIVAMENTE DECIDIR SOBRE A CONVENIÊNCIA DESTA POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS PERICIAIS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, DO CPC – REMUNERAÇÃO DO PERITO QUE INCUMBE, NO CASO, À PARTE QUE REQUEREU A PROVA. Agravo de Instrumento improvido.** (36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2120795-40.2019.8.26.0000 – Relator Jayme Queiroz Lopes – Acórdão de 30 de julho de 2019, publicado no DJE de 2 de agosto de 2019, sem grifo no original).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, *mutatis mutandis*: (a) 3ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 0832707-76.2009.8.26.0000 – Relator Jesus Lofrano – Acórdão de 15 de setembro de 2009, publicado no DJE de 28 de setembro de 2009; (b) 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 9032313-90.2002.8.26.0000 – Relator Ernani de Paiva – Acórdão de 15 de agosto de 2002, publicado no DJ de 10 de setembro de 2002<sup>1</sup>; (c) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 0588197-25.2010.8.26.0000 – Relator Edgard Jorge Lauad – Acórdão de 15 de março de 2011, publicado no DJE de 24 de março de 2011; e (d) 32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 0324570-65.2009.8.26.0000 – Relator Walter Zeni – Acórdão de 11 de março de 2010, publicado no DJE de 9 de abril de 2010.

Anote-se, em acréscimo, que é assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento “*de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção*”, podendo, com base em seu convencimento motivado, “*indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 997.989/SP – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 30 de setembro de 2019, publicado no DJE de 3 de outubro de 2019).

Ora, se pode o magistrado “*decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção*”, é elementar que a somente a ele cabe definir se o feito comporta ou não julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito.

---

<sup>1</sup> Do mesmo órgão julgador e relator: Agravo de Instrumento n. 0021331-78.1999.8.26.0000 – Acórdão de 28 de outubro de 1999, publicado no DJ de 22 de novembro de 1999.



Como corolário lógico do desprovimento do pedido principal, não pode ser acolhido o subsidiário de concessão de tutela de evidência, para autorizar o imediato início do cumprimento provisório de sentença, que supõe, por óbvio, a existência de uma sentença.

### III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento**, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)